

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF)

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República (Cidadania/SE), inscrito no CPF/ME sob o nº. 752.427.883-72, portador da Cédula de Identidade nº. 0000331192942 SSP/MA, com escritório de apoio na Av. Augusto Franco, nº. 2980, *Shopping Casa Design*, sala 05, Ponto Novo, CEP: 49.097-670, Aracaju/SE, e **JORGE KAJURU REIS DA COSTA NASSER**, brasileiro, divorciado, Senador da República (Cidadania/GO), inscrito no CPF/ME sob o nº. 218.405.711-87, portador da Cédula de Identidade nº. 39.421.421-3 SSP/SP, com endereço funcional no Anexo 2 do Senado Federal, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 16, Praça dos Três Poderes, CEP 70.165-900, Brasília/DF, respeitosamente, vêm à presença desta Excelsa Corte, por seus patronos infrafirmados, com supedâneo no inciso LXIX, do art. 5.º da Constituição da República (CR) e no inciso III, do art. 7.º da Lei 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança – LMS), impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA (MS) COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato omissivo inconstitucional do **Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)**, com endereço funcional na gabinete da Presidência do Senado Federal, situado na Praça dos Três Poderes, CEP 70165-900, Brasília/DF, consubstanciado na frustração, ou, ao menos, na postergação injustificada do exercício do direito público subjetivo dos **Impetrantes** e dos demais signatários do requerimento de instalação de CPI para "APURAR AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS", o que faz na forma adiante consignada:

I – LEGITIMIDADE ATIVA

1. De acordo com remansosa jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, cristalizada a partir do entendimento firmado pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do MS n.º 20.257, de sua relatoria, Senadores da República e Deputados Federais possuem legitimidade para impetrar Mandados de Segurança CONTRA ATOS DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL OU DE SUA RESPECTIVA CASA LEGISLATIVA, SEMPRE QUE TAIS ATOS VIOLAREM

O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL, LESIONAREM OU AMEAÇAREM DE LESÃO DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

2. A título exemplificativo, outro dos diversos precedentes da Corte Suprema:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIABILIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. (...) (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013) (grifo nosso).

3. No voto que proferiu por ocasião do julgamento do MS n.º 22.494, o Ministro Sepúlveda Pertence deixou assentado que a instalação de comissões parlamentares de inquérito é **direito fundamental da minoria** "e, portanto, dos deputados que, em determinado episódio, a personalizam, na medida em que firmam requerimento para investigação de fato que consideram relevante" (Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, j. 19.12.1996, DJ de 27.06.1997) (sem grifos no original).

4. Os **Impetrantes**, além de Senadores, são signatários do Requerimento de Instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) identificado pelo número SF/21139.59425-24 e protocolizado junto à Mesa Diretora do Senado em 15 de janeiro de 2021, fato que lhes confere inquestionável legitimidade ativa.

II – DOS FATOS

5. Como foi acima exposto, em 15 de janeiro de 2021 foi apresentado o requerimento de instalação de CPI para "apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados", tendo sido autenticado pelo sistema do Senado Federal sob o n.º. SF/21139.59425-24 (em anexo). Tal requerimento foi encabeçado pelo Senador Randolfe

Rodrigues (Rede/AP) e subscrito por mais 30 (trinta) Senadores, entre os quais os ora **Impetrantes**:

- Randolfe Rodrigues (Rede-AP)
- Jean Paul Prates (PT-RN)
- Alessandro Vieira (Cidadania-SE)
- Jorge Kajuru (Cidadania-GO)
- Fabiano Contarato (Rede-ES)
- Alvaro Dias (Podemos-PR)
- Mara Gabrilli (PSDB-SP)
- Plínio Valério (PSDB-AM)
- Reguffe (Podemos-DF)
- Leila Barros (PSB-DF)
- Humberto Costa (PT-PE)
- Cid Gomes (PDT-CE)
- Eliziane Gama (Cidadania-MA)
- Major Olimpio (PSL-SP)
- Omar Aziz (PSD-AM)
- Paulo Paim (PT-RS)
- José Serra (PSDB-SP)
- Tasso Jereissati (PSDB-CE)
- Weverton (PDT-MA)
- Simone Tebet (MDB-MS)
- Rose de Freitas (MDB-ES)
- Rogério Carvalho (PT-SE)
- Renan Calheiros (MDB-AL)
- Eduardo Braga (MDB-AM)
- Rodrigo Cunha (PSDB-AL)
- Lasier Martins (Podemos-RS)
- Zenaide Maia (Pros-RN)
- Paulo Rocha (PT-PA)
- Styvenson Valentim (Podemos-RN)
- Acir Gurgacz (PDT-RO)

6. Decorridos quais **dois meses desde a apresentação do requerimento** – E CERCA DE 40 (QUARENTA) DIAS APÓS A ELEIÇÃO E POSSE DO ATUAL PRESIDENTE DO SENADO – não houve qualquer andamento ou adoção de medida no sentido de providenciar a instalação da CPI. Até a presente data o requerimento **seguir foi dado como lido**, razão pela qual ainda não consta no sistema do Senado qualquer tramitação referente à CPI em comento – por essa razão a prova da presente omissão é feita nesta oportunidade por matérias da mídia nacional, **vide documentação anexa**.

7. De todo modo, para a Mesa da Câmara dos Deputados, tem-se como formalizado, portanto, o requerimento de instituição da CPI.

8. Cabe acrescentar que o Presidente do Senado chegou a declarar, em entrevista ao programa Roda Viva, que a instalação da CPI em questão seria “contraproducente”, **evidenciando sua resistência pessoal à instalação da mesma** (vide anexo e link <https://oglobo.globo.com/sociedade/pacheco-afasta-possibilidade-de-cpi-da-covid-diz-que-governo-federal-poderia-ter-sido-mais-agil-com-vacinas-24905167>).

9. Todavia, diante da apresentação de um requerimento de CPI, subscrito por mais de 1/3 (um terço) dos membros desta Câmara Alta, constata-se que **não há qualquer justificativa plausível para a não instalação da CPI pelo Exm^o. Sr. Presidente do Senado Federal**, razão pela qual se impetra o presente mandado de segurança, a fim de afastar a violação ao direito líquido e certo da oposição em ver instalado o inquérito parlamentar para apuração dos fatos determinados e indicados no requerimento em discussão.

III – DOS FUNDAMENTOS

10. A conduta omissiva do **Exm^o. Sr. Presidente do Senado Federal** ante ao requerimento de instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito **devidamente formalizado** por si só, *data maxima venia*, constitui uma inequívoca afronta aos ditames do §3.º do art. 58 da Constituição Federal.

11. A respeito do tema, o magistério de Nelson de Souza Sampaio é lapidar – além de sempre atual:

(...) Feito o requerimento subscrito por um terço do corpo legislativo, **é dever do presidente considerar constituída a comissão de inquérito**. (...) O ato do presidente da Câmara ou do Senado (bem como das Assembleias estaduais e de Câmaras de Vereadores que seguem o modelo federal) **é estritamente vinculado** (...)

Nem por isso se pode afirmar que o presidente é um autômato, se tivermos em mente que lhe cabe verificar se o objetivo do inquérito é fato determinado dentro da competência da Câmara a que preside. Se faltar esse requisito material do inquérito, o presidente pode – ou melhor, deve – indeferir a constituição da comissão investigatória.

Fora dessa hipótese, **a recusa de constituir a comissão de inquérito representa manifesta ilegalidade e abuso de poder, que pode ser corrigido por via judicial**. Um membro da Câmara ou um partido político com direito a representação na respectiva comissão de inquérito será, ao nosso ver, parte legítima para requerer o remédio judicial cabível, que é o mandado de segurança. Com maior razão, o mesmo direito cabe ao terço da Câmara que subscreveu o requerimento ou à maioria dos componentes do órgão legislativo. Em sua sentença, o juiz poderá considerar constituída a comissão de inquérito e mandar que se publique a decisão no órgão oficial da respectiva Câmara. (Do inquérito parlamentar, São Paulo: Editora FGV, 1964, p. 36/7, transcrição destacada)

12. Com efeito, ao assumir a postura objurgada, patentemente inconstitucional, o **Exm^o. Sr. Presidente do Senado** ora **Impetrado** está a impedir que o Parlamento desempenhe um de seus mais relevantes misteres, que é o de investigar e fiscalizar a atuação do Poder Executivo.

13. Como é cediço, o inquérito parlamentar consubstancia-se no principal instrumento concretizador do encargo de investigar expressamente atribuído ao Congresso Nacional, por todas as Constituições brasileiras posteriores à de 1891, com exceção da Carta de 1937. A respeito da importância do poder de investigação congressional, anota José Alfredo de Oliveira Baracho:

(...) Não se pode negar que o poder de investigação é um auxiliar essencial da função legislativa. O devido exercício desta função pressupõe a existência de um juízo, formado por parte dos membros da Assembleia Legislativa. Harry S. Truman afirmou que um Congresso informado é um Congresso prudente. Um Congresso não informado, seguramente, perderá grande parte do respeito e da confiança do povo. É através do uso de seu poder de investigação que o Congresso obtém os dados necessários, que o faculta para o exercício de suas funções. Chega-se a dizer que os Comitês Investigadores são, em grande parte, os olhos e os ouvidos do Poder Legislativo. Sem o poder de investigar – assinalou o Presidente da Suprema Corte, Warren – o Congresso estaria gravemente obstaculizado, em seus esforços, para exercer funções constitucionais de maneira prudente e eficaz. (Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 3)

14. Além de desconsiderar esse fato, a conduta omissiva do **Presidente do Senado VIOLA DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES E DOS DEMAIS SIGNATÁRIOS DO REQUERIMENTO**, afigurando-se necessária a atuação contundente deste E. Supremo Tribunal Federal, de modo a preservar a higidez do instituto e, mais concretamente, fazer com que a CPI tenha sua tramitação regularizada – sequer houve a leitura do requerimento – e que seja prontamente instalada, conforme determina a Constituição Federal.

15. O direito ora invocado qualifica-se como líquido e certo, na medida em que se lastreia na dicção do §3º do art. 58 da Constituição da República. Além disso, respalda-se em entendimento já pacificado na órbita deste Excelso Supremo Tribunal Federal, expresso, exemplificativamente, na ementa abaixo transcrita, do Mandado de Segurança n.º 26.441, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi determinada a instalação da cognominada “CPI do Apagão Aéreo”. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA ‘INTERNA CORPORIS’ O ATO IMPUGNADO – POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – DIREITO DE OPOSIÇÃO – PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES – EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO – DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL – INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI – IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF,

ART. 58, § 3º) – MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - **A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. **REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - **Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito.** - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que**

compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional. (STF, MS 26441, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294 RTJ VOL-00223-01 PP-00301, transcrição destacada)

16. Dois dos fragmentos acima destacados da ementa do acórdão supra, possuem especial relevo para a presente impetração, razão pela qual merecem ser novamente reproduzidos, com o necessário realce: **“(...) preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3.º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito (...)”** e **“(...) Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI (...)”** (sem destaques no original).

17. O primeiro deles evidencia que o direito invocado pelos **Impetrantes** pode ser comprovado de plano – o que, de resto, também se verifica com relação à situação fática que lastreia a impetração.

18. O segundo ponto expressa, precisamente, a consequência jurídica atribuída por esta Excelsa Corte Constitucional à verificação, pela Mesa do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, de que determinado requerimento de instalação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ou de Comissão Parlamentar de Inquérito preenche os requisitos do §3º, do art. 58 da Constituição da República.

19. Infere-se do exposto que este Augusto STF tem repellido, corretamente e com a veemência que a situação recomenda, a possibilidade de que a atuação de uma maioria parlamentar eventualmente instalada ou a omissão de uma só pessoa – hipótese destes autos –, possa impedir que o Congresso Nacional ou alguma de suas Casas exerça o relevantíssimo papel investigatório que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

20. Para corroborar o quanto sustentado no presente tópico, confira-se ainda o teor do acórdão proferido na ADI 3.619/SP, na qual foi declarada inconstitucional a exigência de aprovação do plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo para instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, de relatoria do eminente Ministro Eros Grau, em que se deixa absolutamente clara a impossibilidade de qualquer óbice para a instalação de uma CPI:

Tem-se, destarte, que **a criação da CPI** - no caso do requerimento dessa criação por um terço dos membros do Senado Federal ou, como no caso dos autos, por um terço dos componentes da Casa legislativa estadual - **é determinada no ato mesmo da apresentação desse requerimento ao Presidente do Senado ou da Assembleia Legislativa. Independe de deliberação plenária, como enfatizei em voto proferido no julgamento**

MS n. 24.831, Relator o Ministro Celso de Mello, Sessão do dia 22.06.2005... Bem nesta linha, a observação de PONTES DE MIRANDA: apresentado o requerimento com o número de assinaturas exigido pela Constituição Federal, tem-se a criação de comissão parlamentar de inquérito - o que foi reafirmado por esta Corte na Representação n. 1.183-6, Pleno, relator o Ministro Moreira Alves.

Ao Presidente da Assembleia Legislativa, considerando-o formalmente correto, cumpre ordenar que o requerimento seja numerado e publicado. Mas já neste momento ter-se-á por criada a CPI. A publicação do requerimento tem efeito meramente declaratório, dando publicidade a ato anterior, constitutivo da criação da comissão. Esse constituição se completa, para os efeitos da garantia constitucional, na e com a instalação da comissão, o que supõe a reunião, com qualquer número, dos seus membros. Desde esse momento penetramos o campo do funcionamento da CPI. No ato da apresentação do requerimento ao Presidente da Assembleia Legislativa, desde que cumpridos os requisitos necessários, surge a comissão, cabendo aos subscritores do requerimento, após numerado, lido e publicado, reunirem-se, com qualquer número, para materializar sua instalação.

Daí porque se há de ter, na garantia da criação de comissão parlamentar de inquérito mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, a garantia da sua instalação independentemente de deliberação do plenário. A sujeição do requerimento de criação da comissão a essa deliberação equivaleria a frustração da própria garantia. As minorias - vale dizer, um terço dos membros da Assembleia Legislativa - já não mais deteriam o direito à criação da comissão parlamentar de inquérito, que passaria a depender da decisão da maioria, tal como expressa no plenário.

[...] Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. O requerimento de um terço dos seus membros é bastante suficiente à instauração da comissão."

21. A teor da manifestação do eminente Ministro Moreira Alves, nos autos da representação de inconstitucionalidade em que se requereu a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado da Paraíba, mencionado pelo Ministro Eros Grau, foi o seguinte:

"[...] a exigência do mínimo de um terço de parlamentares constitui uma opção política do legislador constituinte, tendente, de um lado, a viabilizar a utilização desse instrumento de informação e de fiscalização e, de outro, a impedir a criação abusiva de comissões, que poderia redundar em embaraço governamental.

22. No mesmo acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau, colhe-se a manifestação da Ministra Cármen Lúcia:

"O poder democrático - de que deve ser testemunho o órgão legislativo - dota a maioria parlamentar do mando e à minoria o controle e a fiscalização dos desempenhos havidos pelo órgão. Impedir que uma minoria - representada pelo terço de membros do Congresso e, simetricamente, por igual número

para todos os demais órgãos dos poderes legislativos dos entes federados - possa atuar no sentido de deflagrar o processo de fiscalização pela investigação de fatos certos seria retirar não apenas da minoria, mas do povo que é por ela representado, um dos direitos que lhe assiste: o de ver o poder ser exercido com ética democrática, sem a qual não há se falar em democracia por ausência de controle do poder.

O modelo que se tem na norma garantidora da minoria na norma constitucional como paradigma de observância obrigatória pelos órgãos dos poderes legislativos é adotado, aliás, nas sociedades anônimas. Também ali, a detenção e exercício de poder pela maioria não impede a manifestação e o exercício do controle pela minoria, o que é resguardado e garantido."

23. Ao seguir também o voto condutor e ao comentar o art. 58, § 3º da Constituição Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski afirma que a criação das comissões parlamentares de inquérito é uma obrigação, já que o constituinte utiliza o termo "serão" e não "poderão". E acrescenta:

"Finalmente, uma última observação: se déssemos pela constitucionalidade desses dispositivos, estaríamos inibindo, dificultando, a expressão das minorias, como bem assentou o eminente Ministro Celso de Mello no brilhante voto proferido no Mandado de Segurança nº 24.831-9, do Distrito Federal, em que Sua Excelência, inclusive, invoca o sagrado direito de oposição."

24. Em suma, **qualquer exigência que não seja a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) dos Senadores da República é absolutamente inadequada.**

25. Nesse sentido, a doutrina, respectivamente, de André Ramos Tavares, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes:

"[...] a CPI não pode ser compreendida a partir de uma perspectiva isolacionista, como entidade autônoma, bastante em si mesma, à livre disposição dos parlamentares, para ser exercida, por exemplo, dentro de certos interesses persecutórios ou mesmo investigativos em geral. **Pelo contrário, trata-se de atribuição encartada na função legislativa típica, ou seja, que é circunscrita à funcionalidade primária do Parlamento, que é a de legislar.**

"[...] É que, como comissão do Congresso que é, deve, em sua finalidade, inserir-se nas finalidades da própria entidade na qual se alberga e da qual não passa de uma derivação orgânico-institucional. Daí a ideia de que a CPI não é um fim em si mesma, mas um meio de alcançar o fim maior, o desempenho, pelo Parlamento, da sua função legislativa."¹ grifo nosso.

¹ TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1.239-1.242.

"Em defesa ao direito das minorias parlamentares, decidiu o Supremo Tribunal Federal que, preenchidos os requisitos constitucionais do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, existe "direito público subjetivo, nesse dispositivo assegurado, às minorias legislativas, de ver instaurado o inquérito parlamentar, com apoio no direito de oposição, legítimo consectário do princípio democrático", e conclui ser obrigação do "Presidente do Senado, mediante aplicação analógica do art. 28, § 1º c/c o art. 85, *caput*, respectivamente, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, proceder, ele próprio, à designação dos nomes faltantes dos senadores que irão compor esse órgão de investigação legislativa, observado, ainda, o disposto no § 1º do art. 58 da CF."²

"Segundo se depreende do texto constitucional e é confirmado nos Regimentos Internos, a instalação da CPI, desde que requerida preenchendo os requisitos constitucionais, é automática, o que significa dizer que não pode ser obstaculizada pelos órgãos diretivos das respectivas Casas, sob nenhum pretexto. O simples preenchimento dos requisitos constitucionais, considerados como garantia das minorias, determina sua instalação, consoante decisão do STF referida."³

26. Diante do acima exposto, nota-se que o direito subjetivo público dos **Impetrantes** e dos demais signatários do requerimento de CPI – nitidamente integrantes de uma minoria parlamentar –, vem sendo descumprido pelo **Impetrado Exmº. Sr. Presidente do Senado**, que se omite na tomada das providências necessárias à efetiva instalação da CPI, numa omissão flagrantemente inconstitucional.

IV – DA MEDIDA LIMINAR

27. A teor do inciso III, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança, os requisitos para a concessão de suspensão liminar do ato inconstitucional e abusivo são: o **fundamento relevante da controvérsia** e que do ato impugnado possa resultar a **ineficácia da medida**.

28. No caso em tela, a relevância dos motivos em que se lastreia o pedido constante desta exordial, o **fumus boni iuris**, verifica-se que o mesmo se encontra preenchido na medida em que, de acordo com pacífico entendimento adotado por este E. Supremo Tribunal Federal, a instalação de CPI é direito subjetivo da minoria, que não pode ser obstado por vontade da maioria ou por simples omissão do Presidente da Mesa Diretora.

² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 33. ed. rev. e atual. até a EC n° 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017, p. 321.

³ MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang; LEONCY, Léo Ferreira; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Comentários À Constituição do Brasil* Série Idp (Locais do Kindle 66637). Edição do Kindle.

29. Com relação ao *periculum in mora*, sua presença também é manifesta na hipótese vertente, uma vez que não se pode admitir que a omissão de uma só pessoa, no caso, o Presidente do Senado, possa impedir que esta exerça um dos mais elevados encargos que lhe foram incumbidos pela Constituição da República, qual seja, o papel de investigar.

30. Caso se admita que essa inconstitucional omissão se protraia no tempo, estar-se-á abrindo um grave e pernicioso precedente de vilipêndio a relevantíssimos direitos subjetivos públicos de Parlamentares, com repercussões negativas diretas, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência mais que remansosa deste Augusto Supremo Tribunal Federal, no equilíbrio de forças do jogo democrático.

31. Por estas razões requer, com fulcro no art. 7º, inciso III, da LMS, que **seja determinado, liminarmente, a adoção das providências para a efetiva instalação da CPI destinada a “apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados”, nos precisos termos do Requerimento identificado pelo número SF/21139.59425-24 e protocolizado junto à Mesa Diretora do Senado em 15 de janeiro de 2021, ATÉ O MOMENTO SEM ENCAMINHAMENTO POR ATO OMISSIVO DO EXMº. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL.**

V – DOS PEDIDOS

32. Diante do exposto, respeitosamente, vêm perante Vossas Excelências requerer o que segue:

- a) SEJA concedida a medida liminar nos termos acima articulados;
- b) SEJA a **autoridade ora coatora** intimada a apresentar suas informações, no prazo fixado no inciso I, do art. 7.º da LMS;
- c) SEJA concedido a segurança aqui pleiteada neste *mandamus* para determinar a instalação definitiva da Comissão Parlamentar de Inquérito sob exame;
- d) SEJA a União Federal intimada para, querendo, compor o polo passivo deste remédio constitucional, nos termos do art. 6.º, *caput* c/c o art. 7º, II, ambos da Lei Mandado de Segurança, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU);

- e) Para a prova do alegado apresenta os documentos em anexo, matérias da mídia nacional em razão, reitera-se, do fato que até a presente data o requerimento de instalação **sequer foi dado como lido**, por isso não consta no sistema do Senado Federal nenhuma tramitação da CPI em tela.
- f) Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), apenas para os devidos fins de alçada e fiscais.

Termos em que
pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 11 de março de 2021.

FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
OAB/AL 5.589

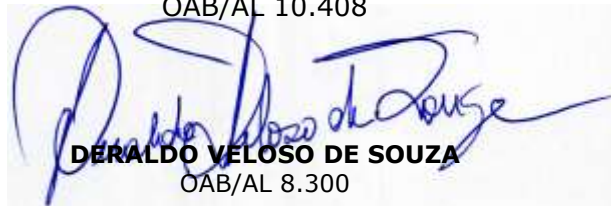
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS
OAB/AL 5.074

MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPÊLO
OAB/AL 17.172



GUSTAVO FERREIRA GOMES
OAB/AL 5.865

MARCELA ACIOLI
OAB/AL 10.408



DÉRALDO VELOSO DE SOUZA
OAB/AL 8.300